



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001240/90-14

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.292

Recurso nº: 94.692

Recorrente : URSULA MONTIBELLER RODRIGUES

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

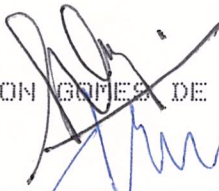
2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 19 95 Rubrica
--------------	--

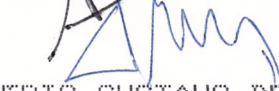
ITR - PROPRIEDADE, SUCESSÃO PROVISÓRIA, CONTRIBUINTE, PERDA DE POSSE. Comprovada a sucessão provisória, e incomprovada a perda da posse, o contribuinte é o sucessor, conforme artigo 131 do CTN, independentemente do lançamento do tributo ter sido efetuado no nome do sucedido. A propriedade e a responsabilidade tributária, respectivamente, em nome do sucedido e em nome da sucessora, fazem desta contribuinte do ITR. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URSULA MONTIBELLER RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/mdm/AC/MAS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001240/90-14

Recurso nº: 94.692

Acórdão nº: 201-69.292

Recorrente : URSULA MONTIBELLER RODRIGUES

## RELATÓRIO

Através de Notificação de Lançamento de fls. 04, foi exigido de José Ramos Rodrigues o ITR referente ao ano de 1990, no valor original de Cr\$ 93.574,91, sobre a propriedade da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Luciara-MT.

Impugna a exigência Ursula Montibeller Rodrigues, a fls. 01, dizendo que a posse da área foi perdida em 1981, e que o Intermat não expediu o Título de Propriedade Definitivo.

Anexa cópias das guias de recolhimento do ITR de 1978 e 1979, devidamente quitados e a notificação do ITR de 1990, objeto do presente processo.

A fls. 05, mensagem pedindo o encaminhamento da DF 80.000.003.000.070-5, cadastrado no INCRA sob Código 901.059.010.367-3, em nome de José Ramos Rodrigues, cujo destinatário é a Superintendência Regional do INCRA, do Mato Grosso.

Cumprida a diligência a fls. 07 e 08, com a anexação das cópias da Notificação do ITR/1990 e da DF solicitada, ambas em nome de José Ramos Rodrigues.

A fls. 09, Certidão do 3º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Araçatuba-SF, certificando a sucessão provisória dos bens deixados por José Ramos Rodrigues, decorrente da ausência do mesmo de seu domicílio, na Comarca de Araçatuba, em favor da esposa, Ursula Montibeller Rodrigues, e de seus filhos José Carlos, Adelino e Silvio Ramos Rodrigues.

A sentença produziu efeitos a partir de 12 de dezembro de 1976.

A fls. 11, pedido de informações para a Prefeitura Municipal de Luciara-MT, sobre a posse do imóvel objeto da exigência fiscal. A fls. 13, intimação para a Contribuinte fornecer certidão da Prefeitura já referida, negativa da posse do imóvel. A fls. 14 e 15, a decisão pela manutenção do crédito tributário, como lançado, forte nos seguintes fatos: a) que, nos termos do artigo 31 do CTN, a Impugnante é contribuinte do tributo; b) que cabe a ela o ônus da prova de suas alegações; c) que, intimada a apresentar documentos que comprovassem suas alegações, não os ofertou até a data do julgamento; e d) que, baldados os esforços expendidos pela DRF de Araçatuba para esclarecer as alegações da Impugnante, estes resultaram infrutíferos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001240/90-14  
Acórdão nº 201-69.292

Inconformada, a Impugnante interpõe Recurso Voluntário, onde alega a dificuldade de conseguir a Certidão Negativa da Prefeitura de Luciara-MT, por problemas de comunicação. Que tentou juntá-la aos autos após expirado o prazo, quando não foi mais aceita pela intimante. Juntou a referida Certidão ao presente Recurso a fls. 20. Fede, entendendo provada a inexistência de posse, que seja julgado procedente o recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10820.001240/90-14

Acórdão nº 201-69.292

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

O fulcro da presente questão reside em determinar se Ursula Montibeller Rodrigues é a contribuinte do ITR referente ao ano de 1990, incidente sobre a propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida.

Existem vários aspectos a serem avaliados quanto aos fatos alegados. Alegou a ora Recorrente que perdeu a posse da propriedade em 1981, e que o Título de Propriedade Definitivo ainda não havia sido expedido. Não contesta ter recebido a propriedade por sucessão provisória desde 12 de dezembro de 1976, conforme certificado pela justiça de Araçatuba (Certidão de fls. 09), de seu marido José Ramos Rodrigues, contribuinte identificado na Notificação de Lançamento.

Não restou provada a alegação da perda da posse. O ITR referente aos anos de 1978 e 1979 foi quitado, sem contestação, pela Recorrente, tanto que juntou cópias dos comprovantes à sua Impugnação. Tal circunstância, no mínimo para tais exercícios, comprova, pelo menos, a posse do imóvel.

A DP de fls. 08 dá como cadastrado o imóvel em nome de José Ramos Rodrigues, cônjuge da Recorrente.

Em grau de recurso, alega a Recorrente que, baldados os seus esforços, a Certidão da Prefeitura Municipal de Luciara foi encaminhada a destempo, pelo que a autoridade fiscal de Araçatuba não a aceitou.

Verifica-se, em exame dos autos, que a Recorrente foi intimada a apresentar dito documento em 28 de abril de 1993, conforme AR de fls. 12, e que a Prefeitura de Luciara exarou a Certidão em 19 de maio de 1993, portanto, 21 dias após ter sido a Recorrente intimada a cumprir a exigência.

Na intimação para apresentar o mencionado documento, não havia prazo para a sua entrega. A decisão de primeiro grau foi exarada em 22 de junho de 1993, 35 dias após a expedição da Certidão pela Prefeitura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001240/90-14  
Acórdão nº 201-69.292

Entendo, pois, passível de dúvida a alegação da Recorrente quanto à dificuldade em cumprir dita exigência. A despeito de tais considerações, admito a juntada da Certidão aos autos, visto ser omissa o Decreto nº 70.235/72, com a redação vigente à época da juntada, quanto ao ocorrido. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.748/93, publicada no DOU em 10.12.93, que alterou o artigo 17 do mencionado Decreto, a juntada de documentos somente será admitida até a fase de interposição do Recurso Voluntário.

Considerando-se que o artigo 65 do Decreto nº 70.235/72 continua vigorando, e que o mesmo determina que não será prejudicada a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior, tenho como justificada plenamente a admissão nos autos da Certidão de fls. 20, aplicando, subsidiariamente, o art. 397 do Código Civil, que admite a juntada de documentos, em qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Resta examinar se tal documento satisfaz como prova negativa de propriedade ou posse do imóvel rural objeto do presente processo.

Exame atento de tal peça mostra que a Prefeitura Municipal de Luciara-MT certificou que, **verbis**:

"... nada foi encontrado referente Cadastro da FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, inscrita sob código do INCRA nº 9010590103673, de propriedade da Sra. URSULA MONTIBELLER RODRIGUES."

*J*  
Data venia, tal certidão não faz prova negativa de propriedade ou posse. Tal documento somente certifica nada ter sido encontrado nos livros e arquivos do referido órgão municipal quanto ao cadastro da Fazenda, deduzindo-se daí não haver qualquer registro, em nome de qualquer pessoa. For relevante, deve ser desconsiderado o documento, igualmente, como prova de propriedade, uma vez que a referência contida na certidão, **verbis**: "de propriedade da Sra. URSULA MONTIBELLER RODRIGUES", deve ser atribuída, por presunção, aos termos em que foi redigido o requerimento, por parte da interessada. Tenho que tal documento, à luz das demais provas constantes dos autos, é imprestável tanto como prova negativa de propriedade ou posse, como da existência de tais figuras jurídicas. O fato de a Notificação ter sido emitida em nome de José Ramos Rodrigues, é igualmente irrelevante. Na qualidade de sucessora, não contestada, é esta responsável pelo tributo, nos termos do artigo 131, inciso II, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001240/90-14  
Acórdão nº 201-69.292

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

ROGERIO GUSTAVO DREYER